



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.629 - ES (2014/0066219-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO : DENISE MARIA XAVIER SALIBA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO DE REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, DA VIABILIDADE DO PRÓPRIO APELO NOBRE E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 13/04/2015, contra decisão monocrática, publicada em 07/04/2015, na vigência do CPC/73.

II. A regra inserta no § 3º do art. 542 do CPC/73 determina que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

III. Admite-se, todavia, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio Apelo extremo, neste Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.324.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/10/2010; AgRg no Ag 1.288.195/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010.

IV. Na forma da jurisprudência, os requisitos para o excepcional destrancamento do Recurso Especial – plausibilidade do direito alegado, viabilidade do acolhimento do Apelo nobre e urgência da prestação jurisprudencial – devem estar simultaneamente presentes, o que não restou demonstrado, **in casu**, especialmente porque o acórdão recorrido chegou à conclusão da capacidade financeira da requerente para pagamento de ínfimo valor de custas processuais e de ausência de comprovação da miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, à luz dos elementos fáticos dos autos, o que, em princípio, desautorizaria a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgRg na MC 22.846/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.629 - ES (2014/0066219-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TERESINHA XAVIER SALIBA, no dia 13/04/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/04/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por TERESINHA XAVIER SALIBA de decisão que inadmitiu seu Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 201e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. 1. Analisando-se os presentes autos, concluo apresentar-se escorreita a decisão ora agravada, a qual, incorporo ao presente. 2. Ressalto, ainda, não haver qualquer novo documento ou fato que possibilite a concessão da gratuidade. 3. Noutro eito, consoante a Tabela de Custas da Justiça Federal, as custas judiciais, nas ações cíveis, como in casu, correspondem a 1% do valor da causa, no valor máximo de 1.800 UFIR's, o que representa R\$ 1.915,38. Sendo que na propositura da ação, a parte Autora pode recolher apenas 0,5%. 4. Neste contexto fático-processual, a meu juízo, deve ser preservada a decisão de piso, à míngua dos requisitos legais ao deferimento do benefício. 5. Recurso conhecido e desprovido. "

O Recurso Especial restou retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

O agravante infirma a decisão denegatória e sustenta, em síntese, que a retenção do processamento do recurso especial constitui dano irreparável, de vez que "a Agravante interpôs a Ação em 20/04/2010 e esta Ação se arrasta desde então sem que nenhuma efetividade tenha trazido à mesma senhora idosa (que deveria usufruir dos benefícios da celeridade processual porquanto provou sua idade e requereu) e se a decisão for mantida e seu recurso não for analisado pelos Tribunais Superiores perecerá seu direito e a denegação da justiça e acesso à ordem jurídica justa são o que ficarão." (fl. 1665e). Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 03 de abril de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, saliente-se que este Tribunal Superior vem admitindo a utilização do Agravo, do art. 544 do CPC, para fins de destrancar Recurso Especial retido na origem, com esteio no art. 542, § 3º, do CPC.

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC.

1. A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, máxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal.

2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 778.950/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 07/05/2007).

Com efeito, a regra inserta no § 3º do art. 542 do CPC determina que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

Admite-se, todavia, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

De fato, esta Corte Superior possui precedentes quanto à mitigação da retenção do Recurso Especial, interposto em sede de agravo de instrumento aviado contra decisão que antecipa os efeitos da tutela pleiteada na ação (AgRg no Ag 1.324.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/10/2010 e AgRg no Ag nº 1.288.195/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010).

Porém, na espécie, o ora Agravante não demonstrou a plausibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelo, a necessidade de processamento imediato do Recurso Especial ou a possibilidade de qualquer prejuízo que advenha da manutenção da retenção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, PELA ORIGEM, DO ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO COM OBJETIVO DE VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que manteve retido o especial protocolado contra acórdão que entendeu pela manutenção de liminar em mandado de segurança a fim de garantir a participação da parte agravada em etapa de processo seletivo (curso de formação).

2. Nas razões de agravo, sustenta a parte interessada que encontram-se plenamente caracterizados os pressupostos que autorizam o processamento do especial.

3. A parte interessada não conseguiu demonstrar a caracterização de perigo na demora provocado pela retenção de seu especial, notadamente porque, se a reserva de vaga é levada a cabo inclusive para eventuais fins de remuneração da recorrida, não é menos verdade que, pela remuneração, a contraparte corresponderá com a prestação de serviços, de modo que não há efetivamente um dano a ser suportado pela ora agravante.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 56.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. **Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos de plausibilidade do direito alegado e de urgência da prestação jurisdicional, bem como de viabilidade do próprio apelo extremo no STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A agravante, porém, não demonstrou nenhum dos requisitos, especialmente o da plausibilidade do apelo, tendo em vista que, na espécie, o reexame dos pressupostos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela enseja incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção do decisum agravado.

3. Na espécie, não se verifica circunstância excepcional que justifique o pretense destrancamento do Recurso Especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal a quo.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/4/2012) .

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de, em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

2. A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1002549/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 1.858/1.861e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(...) a ora Agravante demonstrou e volta a demonstrar a plausibilidade do apelo, bem como a necessidade de processamento imediato do Recurso Especial nos termos da lei 1060/50 c/c jurisprudência dominante quanto ao tema bem como a ocorrência real de vários prejuízos que advenham da manutenção da retenção e onde sustentou e volta a sustentar que encontram-se plenamente caracterizados os pressupostos que autorizam o processamento do especial, qual sejam: as situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, visto que efetivamente comprovados nos Autos os requisitos de plausibilidade do direito alegado e de urgência da prestação jurisdicional, bem como de viabilidade do próprio apelo extremo no STJ conforme destacado pela r. Min Relatora na decisão ora agravada.

A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que em decidindo no sentido de, em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

DAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO Como se depreende nos Autos, na decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial e que gerou o agravo em recurso Especial interposto baseou-se tão somente, também, no quesito da Justiça Gratuita requerida e esta aguardando solução do mesmo há 5 anos. Enquanto isso a Agravante vêm somando danos materiais e morais incontáveis, trata-se de impedimento de acesso a justiça e negação de seu direito a cidadania ao ver seu litígio verificado a luz da legislação vigente enquanto já idosa, 83 anos de idade, doente, morando a milhares de quilômetros da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça vê seu direito a gratuidade que abrirá para a mesma acesso ao judiciário ser negado embora a Constituição Federal art 5º, XXXIV a), XXXV, LXXIV, e art 230 todos da CF/88, e Lei 1060/50 c/c Estatuto do Idoso, sem prejuízo de outros ser negado a mesma permitindo que o ilícito se perpetue e gerando danos financeiros diários a mesma que hoje recebe um pou co mais de R\$ 9.000,00 mensais muito menos do que quando ingressou com esta ação. Trata-se de tortura, gera desânimo, desalento e até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desespero bem como humilhação e desprezo a sua pessoa humana. Conforme destacado na pag eSTJ 5 e 6 dos Autos quanto a aplicação efetiva da Lei 1060/50:

(...)

Verifica-se nos autos que em 21/05/2010 a Agravante, então com 78 anos de idade interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão primeva que indeferiu o benéfico da Justiça gratuita requerido na inicial de sua Ação de Cobrança c/c Danos Morais e Materiais embora como se depreende nos Autos tenha sido requerido tal benefício com declaração da Agravante que estava sem condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Verifica-se que a advogada que defende sua causa é sua filha e exerce advocacia *pro bonu* a seu favor.

Observa-se, também nos Autos que a ação de cobrança é relativa a devolução por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, repartição de origem da Agravante, vide fls 418 a 420 dos Autos, de um Mandado de Segurança impetrado pela Agravante junto a Justiça Federal do Espírito Santo e que foi, por decisão do juiz federal remetido a Corte Especial do

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para julgamento do mérito e que restou por eles arquivado por se declararem incompetentes, pg 50 dos Autos.

Referido Mandado de Segurança versava sobre a redução de mais de 50% dos vencimentos da Agravante, vide pgs 51 a 52 aposentada desde 21/11/1997, vide pg 420 autos, descontos indevidos (pg 48 a 55 dos Autos) decorrentes de uma decisão do tribunal de Contas da União num processo sem a participação da Agravante pag 51 a 55 que fere jurisprudência desta corte destacada em pag 57 dos Autos, processo esse que alterou depois mais de sete anos da aposentadoria o ato de aposentadoria o que o STF já entendeu e jurisprudenciou não ser possível e fere lei federal Súmula 359 STF "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.", suprimindo-se as palavras "inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Veja na pag e STJ 420/1 que o ato de aposentadoria da Agravante ocorreu em 21/11/1997 e só restou mudado tal ato agora, vide documento novo de 2015 anexo, ou seja 18 anos depois ferindo o prazo quinquenal para a administração rever seus próprios atos e direito adquirido bem como a Sumula 359 STF sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros que trataremos doravante.

Foi interposto a referida Ação de Cobrança para o fim específico de devolução pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) do citado Mandado de Segurança que foi-lhes enviado indevidamente pelo juiz Federal e que restou arquivado naquela corte. Embora a Agravante tenha requerido a devolução do mesmo à justiça Federal o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou o pedido determinando o arquivamento em prejuízo a ora Agravante. Recebido a referida Ação deveria ter sido distribuído ao juiz que julgou referido Mandado de Segurança encaminhando o mesmo ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. No entanto restou distribuído a outro juiz que conforme se verifica em pags eSTJ 05 dos Autos proferiu somente a seguinte decisão:

"Inicialmente, verifico que na inicial não foi atribuído valor a causa. Nesse passo, determino a intimação da autora para, no prazo de 10(dez) dias, emendá-la, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Em havendo emenda, **desde já indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial, uma vez que o valor dos proventos recebidos, conforme informa na exordial, refutam a alegação de situação de miserabilidade, motivo pelo qual a autora devera promover o pagamento das custas processuais, no prazo legal.** Defiro, contudo, o requerimento de tramitação prioritária, devendo a Secretaria dar cumprimento ao disposto na parte final do § 1º, art. 71, da Lei nº 10.741/03, tão logo haja comprovação nos autos do pagamento das custas. Intime-se."

(...)

Da decisão primeva restou interposto agravo de instrumento, doc pg 5 e ss dos Autos, que versava como se verifica em pag 5 da decisão ut supra destacada e o direito e necessidade do deferimento da justiça gratuita e do que determina a lei 1060/50 c/c art 5º LXXIV CF/88. Na ocasião da interposição do referido agravo restou novamente requerido o benefício da gratuidade.

Da decisão que indeferiu o agravo de instrumento, objeto do Recurso especial interposto, vide pag e STJ 199 dos Autos que o Desembargador Relator julgou o pedido, embora com erros in judicando e in procedendo, vênua, mantendo a decisão primeva e determinando o pagamento de :

"Analisando-se os presentes autos, concluo apresentar-se incorreta a decisão ora agravada, a qual, incorporo ao presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, não haver qualquer novo documento ou fato que possibilite a concessão da gratuidade.

Noutro eito, consoante a Tabela de Custas da Justiça Federal, as custas judiciais, nas ações cíveis, como in casu, correspondem a 1% do valor da causa, no valor máximo de 1.800 UFIR's, o que representa R\$ 1.915,38. Sendo que na propositura da ação, a parte Autora pode recolher apenas 0,5%.

Neste contexto fático-processual, a meu juízo, deve ser preservada a decisão de piso, à míngua dos requisitos legais ao deferimento do benefício.

Isto posto, conheço do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento.

É como voto".

(...)

Conforme se observa nos autos desde a inicial e em cada instância e até em sede de Recurso Especial a ora Agravante requereu nos termos da lei a obtenção dos benefícios da justiça gratuita não processaram tal requerimento à luz da lei 1060/50 cometendo erros in procedendo e in judicando quando falam em miserabilidade para negar o pedido. Em momento algum a Agravante alegou que se encontrava em condições de miserabilidade e sim que estava sem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Como regra, segundo entendimento pacificado por esta Egrégia Corte de Justiça a pessoa física, para gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, precisa apenas fazer uma declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50, que goza de presunção de veracidade. Assim, compete à parte adversa comprovar que essa declaração não procede.

(...)

Observa-se na decisão do Agravo de Instrumento que a União não fez qualquer prova de que a Agravante tinha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, limitando-se de forma deselegante e grosseira a emitir juízo de valor sem levar em conta preceitos constitucionais (art 5º XXXIV, XXXV e LXXIV do art 5º e art 230 CF/88 c/c Lei 1060/50 e Estatuto do Idoso, senão vejamos o destaque:

(...)

Veja-se que a Agravante faz jus ao benefício e cumpriu todos os requisitos do ato e já incorporou este direito ao seu patrimônio por extenso período, direito adquirido, princípio constitucional. ao vencimento sendo-lhe assegurado constitucionalmente a irredutibilidade de seus vencimentos. A lesão é de difícil reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como podem ver e nos termos do art 5º XXXIV a) e XXXV CF/88 sem prejuízo de outros é direito da Agravante a interposição deste recurso independente do pagamento de taxas. (lei 1060/50 c/c art 5º LXXIV CF/88) Assim presentes e explicitadas as razões para o presente Agravo de Instrumento nos Autos para fins de admissão do Recurso Especial interposto, nos termos e formas da lei para que sendo julgado o mérito do Recurso seja restabelecido o direito da ora Agravante de ter devolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral seu mandado de Segurança que trata de seu direito de não ter descontados os valores recebidos de boa-fé há mais de sete anos, de ter restituído o que foi indevidamente descontado com juros e correções e para que esta Corte verifique, com os documentos já constantes dos Autos que se trata de um direito adquirido pois decorrente do exercício e do preenchimento dos requisitos legais conforme a própria repartição de origem deixou claro e provou documentalmente junto ao Tribunal de Contas da União, ato esse publicado em Diário Oficial em 21/11/1997 vide pag eSTJ 420/1 dos Autos.

Verifica-se nos Autos que a ora Agravante é detentora por concurso publico, embora hoje aposentada desde 1997, de cargo isolado de provimento efetivo PJ4 e que ocupou a função de Chefe de Cartório da Serra por mais de 30 anos tendo seu cargo, por concurso publico sido destinado a Chefe de Zona Eleitoral da Capital (Vitória- ES) tendo pois ocupado, conforme sua repartição de origem deixa claro no processo do TCU, documentos nos Autos, que a mesma ocupou o referido cargo em comissão de Chefe de Cartório do Município da Serra-ES vide pag e STJ 418/419. O decréscimo salarial com a retirada dos quintos e consequentemente os descontos ilegais vem reduzindo desde então os vencimentos da Agravante em 1/3 e assim a mesma que possui o maior cargo administrativo de sua repartição de origem, conforme documentos dos Autos, recebe 1/5 a menos do que os servidores da ativa que detém cargos inferiores. Documentos também nos Autos.

Inconformada com a decisão do tribunal ad quem no por erro in procedendo e in judicando a Agravante/Requerente, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e agravo em Recurso Especial, sustentando entre outros a violação aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 1.060/50.

(...)

As provas que ensejam a concessão da Justiça Gratuita requerida são fartas nos Autos e restaram prestadas desde a inicial, ademais, vênha, em momento algum foram solicitado novas provas a ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante. Sequer a mesma tenha declarado em momento algum estar em condições de miserabilidade como a decisão leva a crer, tanto a primeva, como a manifestação do Advogado da união, como a decisão do TRF2 e como a decisão monocrática ora agravada.

Tendo julgado deserto o recurso em sede de Tribunal *ad quem*, nos termos da Lei 1060/50 e da jurisprudência desta Corte depreende-se que o Tribunal *ad quem* entrou no mérito desta questão (a concessão dos benefícios da lei 1060/50) tanto que restou objeto do recurso em sede de Agravo em recurso especial.

Não foi, no tribunal *ad quem*, no entanto obedecido o pressuposto do art 4º e 6º da Lei 1060/50 “O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.” Observa-se, no entanto, que a Agravante requereu os benefícios da lei 1060/50 desde sua inicial pags 2 e 3 ESTJ.s sendo portanto nulo o indeferimento do benefício *por errores in procedendo e errores in judicando* frente ao que determina o art 6º da lei 1060/50.

O que é error in procedendo? Qualquer ato processual tem que ser visto sob duas óticas: se o ato processual é válido. Como assim? Se preenche os requisitos formais. A decisão, para ser válida, deverá preencher seus requisitos formais.

A decisão proferida de indeferimento do pedido da justiça gratuita é nula, por melhor redigida que possa parecer. É um erro de forma, um error in procedendo. Vem antes do conteúdo; não interessa o que está dito. Não observou os requisitos formais do art 4º e 6º da lei 1060/50

(...)

empregando termos nunca empregados (miserabilidade) e se afastando da real declaração da ora Agravante de que, nos termos do art 4º da Lei 1060/50 está sem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

O que isso acarreta? A cassação da decisão. E aqui começamos a ver coisas novas. O que se pede no recurso? “À vista do exposto, pugno pela anulação/cassação da decisão”. Se o recurso for acolhido, a decisão é eliminada. Pode causar a devolução da causa ao órgão julgador para reformulá-la, mas não é excluída do processo. Permanecerá nos autos. Cuidado, entretanto, com essa expressão “excluída do processo: ela fica nos autos, mas é tornada sem efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim faz-se e imprescindível que esta Corte receba e dê provimento ao Agravo Regimental ora interposto em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Especial porque mesmo que a i. Min relatora mantenha seu entendimento não optando pela reconsideração, o que se espera e requer, que o “O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.” Como o Agravo em Recurso Especial foi interposto por erros in iudicando e in procedendo no entendimento da lei 1060/50 pela instancia inferior Esta Corte tem o dever constitucional de verificar se o tribunal ad quem e a decisão monocrática ora Agravada não deu entendimento diverso ao que determina nos arts 4,5,6 sem prejuízo de outros da Lei 1060/50.

Assim não há como decretar a deserção nos termos proferidos vênia ensejando a reconsideração pelo i. Min relator em face do art 230 c/c art 105 da CF/88, sem prejuízo de outros, e vencido este requerimento que a Corte julgue procedente o pedido bem como reconheça que a Agravante faz jus ao benefício requerido porque não há prova nos Autos nem decisão fundamentada em prova de que a Agravante tenha condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares conforme declarou e até provou documentalmente.

(...)

Requer seja concedido a isenção prevista na lei 1060/50 em nome dos princípios da celeridade, economia processual e legalidade em consonância ao art 230/CF/88 reconhecendo a ora Requerente os benefícios da justiça l que restou requerido desde a inicial nos autos porque:

1. É consolidado o entendimento desta E.Corte que:

“Para a obtenção do benefício de Assistência Judiciária Gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade. (REsp 379549, 2ª TSTJ, rel Min Castro Meira DJ 7/11/2005, p 78.” Verifica-se que a Agravante preencheu os requisitos quando declarou e mantém tal declaração nos termos da lei e da jurisprudência desta corte que:

(...)

2. É um direito previsto infra constitucionalmente e constitucionalmente Lei 1060/50, c/c art 5º XXXIV a), XXXV e LXXIV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88 garantindo a parte ao duplo acesso a jurisdição.

3. A Agravante cumpriu sim o requisito da dita jurisprudência desta E.Corte de Justiça como o Tribunal ad quem permite que as partes o façam

4. Não houve em momento algum contestação do Apelante/Requerido, friso a União, mediante prova incontestável (art 7 da lei 1060/50), em suas diversas oportunidades de se manifestar nos Autos, nos termos da lei 1060/50 .

A requerente tem direito líquido e certo garantido pela constituição ao duplo grau de jurisdição art 5º XXXIV a), XXXV CF/88 e ao benefício requerido art 5º, XXXIV a) e XXXV c/c LXXIV CF/88.

5. A Requerente é senhora idosa, tem 83 anos de idade e é portadora de neoplasia maligna (Câncer) e cardiopatia grave.

6. Caso esta Corte mantenha esta decisão o processo inicial não terá curso e será arquivado por deserção o que significa negar o direito da Agravante, constitucional e infraconstitucionalmente assegurados de receber a tutela de seus direitos violados e ver a ordem jurídica restabelecida com a devida e justa prestação jurisdicional.

A Requerente devido a sua idade avançada e com base no art 230 CF/88 destaca que precisa da prestação jurisdicional pois está no fim da vida e sendo vítima de uma injustiça sem precedentes pois teve seus vencimentos reduzidos em mais de 50% fazendo, conforme demonstrado nos Autos, que esta recebendo menos de 1/3 de colegas com cargos bem inferiores ao seu devido e estar sofrendo descontos ilegais em seus proventos advindos ao não reconhecimento do TCU do tempo em que foi Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral o que, conforme já restou demonstrado nos Autos há sumula dos Tribunais superiores que impedem que o TCU determine descontos de verbas recebidas de boa fé como é entendimento sedimentado nesta Corte

(...)

Não há de se falar em recebimento de tais direitos como de má fé como pretendeu a decisão recorrida porquanto não o foi visto que foi ato administrativo publicado pelo Diário Oficial e a própria repartição de origem da Agravante disse nos Autos do TCU que a mesma faz jus dos quintos por ter ocupado o cargo comissionado de chefe de cartório da 26ª Zona Eleitoral da Serra-ES por mais de 30 anos.

Ademais a Agravante não fez parte do processo do TCU apenas sofrendo com a decisão que segundo a lei 9784/99 art 54 e a jurisprudência colacionada no Recurso inadmitido não tem poder de Lei para determinar cortes na folha da Agravante quiçá de determinar que a administração pública o faça.

Houve mera imposição sem o devido processo legal administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negando a ora Agravante o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de decisão unilateral da administração que fere direitos líquido e certo da Agravante reduzindo de forma ilegal após mais de 7 anos de sua aposentadoria seus proventos em mais de 50%.

Veja-se que a Agravante cumpriu todos os requisitos do ato e já incorporou este direito ao seu patrimônio por extenso período, desde 1979, direito adquirido, princípio constitucional. Ao vencimento é assegurado constitucionalmente a irredutibilidade.

Assim presentes e explicitadas as razões do Agravo de Instrumento nos Autos para fins de admissão do Recurso Especial interposto, nos termos e formas da lei para que sendo julgado o mérito do Recurso seja restabelecido o direito da ora Agravante de ter determinado o destrancamento de seu Mandado de Segurança para fins de não ter descontados os valores recebidos de boa-fé desde 1979, de ter restituído o que foi indevidamente descontado com juros e correções e para que esta Corte verifique, com os documentos já constantes dos Autos que se trata de um direito adquirido pois decorrente do exercício e do preenchimento dos requisitos legais conforme a própria repartição de origem deixou claro e provou documentalmente junto ao Tribunal de Constas da União, ato esse publicado em Diário Oficial.

Verifica-se nos Autos que a ora Agravante é detentora cargo de provimento efetivo por concurso publico, vide pag eSTJ 418/19 dos Autos, embora hoje aposentada desde 1997, de cargo isolado de provimento efetivo PJ4 e que ocupou a função de Chefe de Cartório da Serra por mais de 30 anos tendo seu cargo, por concurso publico sido destinado a Chefe de Zona Eleitoral da Capital (Vitória- ES) tendo pois ocupado, conforme sua repartição de origem deixa claro no processo do TCU, documentos nos Autos, que a mesma ocupou o referido cargo em comissão de Chefe de Cartório do Município da Serra-ES.

O decréscimo salarial com a retirada dos quintos e consequentemente os descontos ilegais vem reduzindo desde então os vencimentos da Agravante em mais de 50% e assim a mesma que possui o maior cargo administrativo de sua repartição de origem, conforme documentos dos Autos, recebe 1/5 a menos do que os servidores da ativa que detém cargos inferiores.

Documentos também nos Autos.

Restam pois preenchidos os requisitos para recebimento do Especial conforme destaca a i. Min relatora em sua decisão porquanto a ora Agravante demonstrou e volta a demonstrar a plausibilidade do apelo, bem como a necessidade de processamento imediato do Recurso Especial nos termos da lei 1060/50 c/c jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante quanto ao tema bem como a ocorrência real de vários prejuízos que advenham da manutenção da retenção e onde sustentou e volta a sustentar que encontram-se plenamente caracterizados os pressupostos que autorizam o processamento do especial, qual sejam: as situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, visto que efetivamente comprovados nos Autos os requisitos de plausibilidade do direito alegado e de urgência da prestação jurisdicional, bem como de viabilidade do próprio apelo extremo no STJ conforme destacado pela r. Min Relatora na decisão ora agravada.

A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que em decidindo no sentido de, em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo. Ademais, vênia:

É garantido constitucionalmente a qualquer cidadão o direito de petição, insculpido no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, sendo presumida a boa-fé do administrado que recorre ao Poder Judiciário, vejamos:

Art.5º. CF/88..(grifos nossos) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Presente está o requisito de admissibilidade de seu Agravo em Recurso Especial nos termos do art 5º, XXXIV, CF/88 *ut supra* demonstrado.

(...) (fls. 1.873/1.910e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento de seu Recurso Especial interposto, nos termos e formas da lei para que julgado o mérito do Recurso seja restabelecido o direito da ora Agravante de ver destrancado pelo Tribunal Regional Eleitoral o Mandado de Segurança que foi interposto na Justiça Federal e que foi enviado aos mesmos e mantido em arquivo de forma ilegal determinando-se a imediata devolução do mesmo a Justiça federal do espírito Santo para que as matérias de direito sejam verificadas e o direito da Agravante restabelecido. A fim de não ter descontados os valores recebidos de boa-fé desde 1979, de ter restituído o que foi indevidamente descontado com juros e correções e para que esta Corte verifique, com os documentos já constantes dos Autos que se trata de um direito adquirido pois decorrente do exercício e do preenchimento dos requisitos legais conforme a própria repartição de origem deixou claro e provou documentalmente junto ao Tribunal de Constas da União, ato esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em Diário Oficial reincorporando-o a seus vencimentos até porque já haviam passado o prazo legal para a administração rever seus próprios Atos. Verifica-se nos Autos que a ora Agravante é detentora por concurso publico, embora hoje aposentada desde 1996, de cargo isolado de provimento efetivo PJ4 e que ocupou a função de Chefe de Cartório da Serra por mais de 30 anos tendo seu cargo, por concurso publico sido destinado a Chefe de Zona Eleitoral da Capital (Vitória- ES) tendo pois ocupado, conforme sua repartição de origem deixa claro no processo do TCU, documentos n os Autos, que a mesma ocupou o referido cargo em comissão de Chefe de Cartório do Município da Serra-ES. O decréscimo salarial com a retirada dos quintos e consequentemente os descontos ilegais vem reduzindo desde então os vencimentos da Agravante em 1/3 e assim a mesma que possui o maior cargo administrativo de sua repartição de origem, isolado e de provimento efetivo, conforme documentos dos Autos, recebe 1/5 a menos do que os servidores da ativa que detém cargos inferiores. Documentos também nos Autos" (fls. 1.909/1.910e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.629 - ES (2014/0066219-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a decisão de 2º Grau determinou a retenção do Recurso Especial, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC/73.

Como asseverado na decisão ora agravada, este Tribunal vem admitindo a utilização do Agravo do art. 544 do CPC/73, para fins de destrancar Recurso Especial retido na origem, com esteio no art. 542, § 3º, do CPC/73.

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC.

1. **A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, máxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal.**

2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 778.950/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 07/05/2007).

A regra inserta no § 3º do art. 542 do CPC/73 determina que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Admite-se, todavia, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, esta Corte possui precedentes quanto à mitigação da retenção do Recurso Especial, interposto em sede de Agravo de Instrumento aviado contra decisão que antecipa os efeitos da tutela pleiteada na ação (AgRg no Ag 1.324.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/10/2010; AgRg no Ag 1.288.195/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010).

Na espécie, o Recurso Especial que se determinou permanecesse retido nos autos, foi interposto contra acórdão que, em sede de Agravo de Instrumento, negou a antecipação da tutela recursal, mantendo, ainda, o indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, em favor do regular processamento do Recurso Especial, alegou a recorrente que "a Agravante interpôs a Ação em 20/04/2010 e esta Ação se arrasta desde então sem que nenhuma efetividade tenha trazido à mesma senhora idosa (que deveria usufruir dos benefícios da celeridade processual porquanto provou sua idade e requereu) e se a decisão for mantida e seu recurso não for analisado pelos Tribunais Superiores perecerá seu direito e a denegação da justiça e acesso à ordem jurídica justa são o que ficarão" (fl. 1.665e).

In casu, a agravante não demonstrou a plausibilidade do direito alegado e a viabilidade do acolhimento do Recurso Especial, com a necessidade de processamento imediato do Apelo nobre.

Com efeito, a situação fática, tal como retratada no voto condutor do acórdão recorrido, sinaliza, em princípio, pela inocorrência de plausibilidade do direito alegado e de viabilidade de acolhimento do Apelo nobre, **in verbis**:

"Como visto no relatório, trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela em face de TEREZINHA XAVIER SALIBA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar decisão do Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, verifico que na inicial não foi atribuído valor à causa. Nesse passo, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendá-la, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Em havendo emenda, **desde já indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial, uma vez que o valor dos proventos recebidos, conforme informa na exordial, refutam a alegação de situação de miserabilidade, motivo pelo qual a autora deverá promover o pagamento das custas processuais, no prazo legal.** Defiro, contudo, o requerimento de tramitação prioritária, devendo a Secretaria dar cumprimento ao disposto na parte final do § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741/03, tão-logo haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação nos autos do pagamento das custas. Intime-se. " Analisando-se os presentes autos, concluo apresentar-se escorreita a decisão ora agravada, a qual, incorporo ao presente.

Ressalto, ainda, não haver qualquer novo documento ou fato que possibilite a concessão da gratuidade.

Noutro eito, **consoante a Tabela de Custas da Justiça Federal, as custas judiciais, nas ações cíveis, como in casu, correspondem a 1% do valor da causa, no valor máximo de 1.800 UFIR's, o que representa R\$ 1.915,38. Sendo que na propositura da ação, a parte Autora pode recolher apenas 0,5%.**

Neste contexto fático-processual, a meu juízo, deve ser preservada a decisão de piso, à míngua dos requisitos legais ao deferimento do benefício.

(...)" (fl. 199e).

Eventual prejuízo à celeridade processual não justificaria o destrancamento do Agravo em Recurso Especial.

Na forma da jurisprudência, os requisitos para o excepcional destrancamento do Recurso Especial – plausibilidade do direito alegado, viabilidade do acolhimento do Apelo nobre e a urgência da prestação jurisprudencial – devem estar simultaneamente presentes, o que não restou demonstrado, **in casu**, especialmente porque o acórdão recorrido chegou à conclusão da capacidade financeira da requerente para pagamento de ínfimo valor de custas processuais e de ausência de comprovação de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, à luz dos elementos fáticos dos autos, o que, em princípio, desautorizaria a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de contrarrazões.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada no exame de dos elementos probatórios que demonstrariam a capacidade financeira da pessoa jurídica requerente (Súmula nº 7/STJ), o que afasta o fumus boni juris indispensável à concessão da medida acautelatória.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 22.846/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos de plausibilidade do direito alegado e de urgência da prestação jurisdicional, bem como de viabilidade do próprio apelo extremo no STJ.

2. A agravante, porém, não demonstrou nenhum dos requisitos, especialmente o da plausibilidade do apelo, tendo em vista que, na espécie, o reexame dos pressupostos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela enseja incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção do decisum agravado.

3. Na espécie, não se verifica circunstância excepcional que justifique o pretense destrancamento do Recurso Especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal a quo.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066219-5

**AgRg no
AREsp 492.629 / ES**

Números Origem: 00064094820104020000 188476 201002010064097 201050010040718
64094820104020000

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO : DENISE MARIA XAVIER SALIBA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO : DENISE MARIA XAVIER SALIBA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.